

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 058/2020/ASSEJUR

REF.: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 20200324.
PROCESSO Nº 004/2020, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU, PARA FORNECIMENTO DE MÁSCARAS DE TECIDO REUTILIZAVEL PARA COMBATER A PANDEMIA DO CORONAVIRUS (COVID 19) PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO GOVERNO MUNICIPAL DE BUJARU.

RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal de Bujaru deflagrou processo licitatório para fornecimento de máscaras reutilizáveis feitas de tecido, no âmbito das ações de combate do COVID 19 em decorrência da Pandemia do Coronavírus.

Através do Ofício nº 051/2020 de 23 de março de 2020 (fl. 01), foi solicitado em caráter de urgência a deflagração de processo licitatório para aquisição de máscaras de proteção facial de tecido reutilizáveis, para fazer frente ao combate do Coronavírus.

Instruído o pedido com termo de referência e mapa de preços, além relatório de preços; dotação orçamentária; adequação, possibilitando o prosseguimento nas demais fases.

Os autos vieram em 24.03.2020 para parecer.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

Com efeito, licitação importante para complementação das medidas de enfrentamento do COVID 19, necessária para instalação de controle sanitário no Município, bem assim, como medida de proteção individual.

Desta forma, o fornecimento de máscaras de proteção é medida que atesta a imprescindibilidade do serviço objeto da Presente Dispensa, devido ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA JURÍDICA

período de pandemia que estamos atravessando, além da declaração de emergência internacional realizada pela OMS, o ministério da Saúde através da Portaria nº 188/2020 de 4 de fevereiro de 2020, declarou emergência no âmbito nacional, bem como o Estado do Pará no âmbito do seu território.

Diante de tal situação, vê-se claramente a necessidade de nova contratação para o locação de tendas e grades para viabilizar o isolamento para barreira sanitária, uma vez que o objeto fornecido é de natureza essencial a população de Bujaru, tendo portanto, a administração municipal que formalizar de forma urgente a contratação a fim de atender a necessidade local.

Cabe esclarecer que o Art. 24, inciso IV da Lei 8666/93 dispõe acerca da dispensa de licitação em face de calamidade pública ou emergência. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, pode ser dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA JURÍDICA

contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Além da fundamentação indicada ao norte, cabe salientar também que foi editada lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, que dispõe sobre os procedimentos para a aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, que em seu art. 4º dispõe da seguinte forma:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei;

Desta forma, entendemos que a modalidade de licitação escolhida, encontra fundamentação tanto na lei de licitações, quanto na lei nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, uma vez tratar-se de serviço indispensável à população bujaruense.

Portanto, nos termos da fundamentação, opina-se que o processo deverá ser instruído com todos os documentos necessários a nova contratação, e que seja levado em consideração o menor preço, após respectiva pesquisa de mercado.

Desta forma, resta analisar a documentação apresentada como proposta para fornecimento das máscaras de proteção individual, destacando-se que os preços propostos estão absolutamente compatíveis com os preços levantados na pesquisa dos autos, estando depositado nos autos todos os documentos fiscais necessários à contratação pública, bem assim, como igualmente veio balanço; livro caixa/diário; certidões negativas de debito trabalhistas e tributários Federais/Estaduais e Municipal, além da certidão judicial cível.



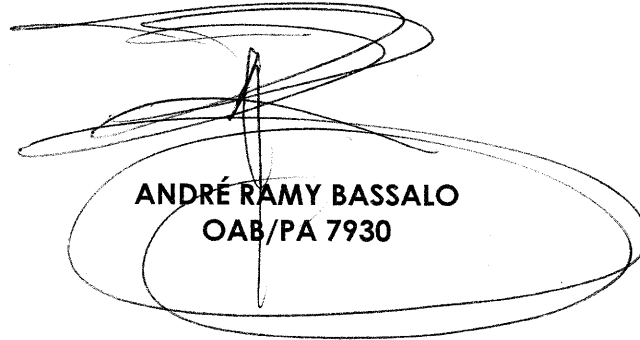
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU
PROCURADORIA JURÍDICA**

Resulta, assim, que a proposta apresentada se enquadra no preço do tipo menor, bem como se encaixa nas condições da Dispensa de Licitação como modalidade levada a efeito nos autos.

O parecer é favorável a realização da dispensa, como também a contratação emergencial de dispensa da empresa J. Lemos de Carvalho ME nos termos em que consta dos autos.

É o parecer favorável.

Bujaru/PA; 07 de abril de 2020.



**ANDRÉ RAMY BASSALO
OAB/PA 7930**